

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0716/88

INTERESSADO : Miguel Gustavo Ravetti Ruiz Diaz

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão

PARECES CEE Nº 375/88 -CESG - APROVADO EM 11/ 05 /88

Comunicado ao Pleno em 18.05.88

1. HISTÓRICO:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, através da Diretoria do Departamento Regional de São Paulo, dirige-se ao CEE, em 02/05/88, expondo e requerendo o que segue:

"Este Departamento Regional, em decorrência de Acordo Básico da Cooperação Educacional, Científica e Cultural firmado entre os governos do Brasil e do Paraguai, recebeu, para matrícula em Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena do Artes Gráficas ministrado na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris" (São Paulo -SP), o Sr. Miguel Gustavo Ravetti Ruiz Diaz, nascido em 5 de novembro de 1966, em Assunção - Paraguai.

O interessado concluiu, em 1985, seus estudos secundários no Colégio Nacional San Pio X, Assunção - Paraguai, conforme documento anexo, como segue:

- historico escolar comprovando a realização de estudos do Ciclo Básico (1980 a 1982) e do Ciclo de Graduação Humanístico(1983 a 1985).

O documento supra-referido acha-se traduzido para o Português e visado pelo Consulado Brasileiro em Assunção - Paraguai.

Nos termos do Parecer CEE Nº 0624/85, solicito seja a situação do interessado apreciada por esse Egrégio Colegiado, declarando-se os estudos por ele realizados em seu país de origem como equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão de 2º grau, e convalidando-se os atos escolares praticados a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, data a partir da qual o interessado foi matriculado e se acha frequentando referido Curso de Qualificação Profissional IV-Habilitação Plena de Artes gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris" - São Paulo - SP".

2. APRECIÇÃO:

Analisados os autos, verifica-se que a documentação escolar apresentada atende às exigências contidas na Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pela deliberação CEE nº 12/86.

Isto posto e considerando que os estudos feitos pelo interessado, no exterior, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão de 2º grau, entendemos que o pedido feito pelo SENAI pode ser atendido.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Os estudos realizados por Miguel Gustavo Ravetti Ruiz Diaz, Paraguai, são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento" de estudos.

3.2 Convalidam-se sua matrícula em 1983, e atos escolares subsequentemente praticados no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Artes Gráficas, na Escola SENAI "Theobaldo De Nigris", desta Capital.

CESG, aos 10 de maio da 1988

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo C. Magalhães, Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli, Octávio César Borghi e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 11 de maio de 1988

a) Consº Arthur Fonseca Filho

-Presidente-